

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2018.**

**PROJETO DE LEI N.º 38/2018.**

**OBJETO:** *Dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado, dentro do perímetro urbano e ou rural.*

**AUTOR:** **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR:** **VEREADOR TIÃO DO RODO.**

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 38/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado, dentro do perímetro urbano e ou rural.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação**

**2.1 Da Competência:**

O Chefe do Poder Executivo é parte legítima para iniciar processo legislativo a fim de regulamentar serviço de transporte escolar privado que consiste no transporte destinado a levar

pessoas determinadas a um lugar determinado e é regulado por contrato entre particulares. Cabe ao Poder Público tão somente fiscalizar o exercício dessa atividade eminentemente privada.

Consta da Lei Orgânica que é competência do Prefeito as seguintes matérias privativas:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

I - nomear e exonerar o Secretário do Município;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos subprefeitos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

**V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;**

VII - sancionar, promulgar e publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

X - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XI - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 62, XII;

XVI - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII - nomear dois dos membros do Conselho de Governo a que se refere o inciso V do artigo 104;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXI - superintender a arrecadação pública dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

XXV - aprovar projetos de edificação, individuais ou coletivos, bem como os projetos de loteamentos e desmembramentos públicos ou particulares e de conjuntos habitacionais de interesse social;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;

XXVII - proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei.

Destarte, afirma-se que não é exclusividade do Chefe do Poder Executivo tratar do tema, sendo também prerrogativa dos membros da Câmara Municipal a faculdade dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo as hipóteses enumeradas no parágrafo primeiro do artigo 61 da Constituição Federal.

Pretende o Autor regulamentar o transporte escolar, serviço de utilidade pública de natureza privada, com a observância do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e demais normas Municipais expedidas pelos órgãos de controle e pelo Poder Público Municipal, através de seu Departamento Municipal de Trânsito.

Importante ressaltar que existe no ordenamento jurídico municipal a Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências voltada para regular a contratação do serviço de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Unaí **não sendo, portanto, matéria que se confunda com a proposição em tela.**

Diante disso, registre-se que a prestação de serviço de transporte escolar por particulares para particulares específicos que contratam o respectivo serviço não tem natureza de serviço público e, portanto, não depende de permissão ou concessão de serviço público, mas tão somente de uma autorização e esta será devidamente fiscalizada durante o exercício da atividade.

Segue anexo a este Relatório o Parecer 1421/2018 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam.

## **2.2. Disposições Finais:**

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

## **3. Conclusão:**

Em face do exposto e ressalvando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 38/2018, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de junho de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO  
Relator Designado

## **P A R E C E R**

**Nº 1421/2018**

- SP – Serviços Públicos. Serviço privado de transporte escolar. Competência do Município para regulamentar a matéria. O serviço privado de transporte escolar é realizado mediante autorização do Poder Público Municipal na forma da lei local.

### **CONSULTA:**

Sobre o serviço privado de transporte escolar, indaga-se:

1- O Município tem autonomia para regulamentar a prestação deste serviço?

2 - A prestação desse serviço depende de concessão de serviço público precedida de licitação ou depende apenas de autorização do Poder Público?

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cabe destacar que o Município, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB), pode regulamentar as atividades transporte de passageiros, seja inclusive transporte escolar, editando lei que contenha regras gerais sobre a matéria.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação deste serviço.

Com relação aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo.

Para tratar do tema de transporte de passageiros e de como essa atividade deve ser disciplinada, é preciso distinguir a atividades de transporte de passageiros de natureza privada do transporte público de passageiros.

O transporte privado de passageiros consiste no transporte destinado a levar pessoas determinadas a um lugar determinado e é regulado por contrato entre particulares. Cabe ao poder público tão-somente fiscalizar o exercício desta atividade eminentemente privada.

Assim, empresas privadas que realizem transporte escolar privado, com o uso de van ou outros veículos, dependem apenas de autorização do Poder Público para realização de sua atividade.

A autorização deve ser concedida na forma da lei e as empresas devem atender as exigências estabelecidas em lei municipal.

A autorização não deve ser precedida de licitação, uma vez que não se trata de um contrato ou concessão pública, mas sim de um ato vinculado ao exercício do poder de polícia do Estado a quem compete

fiscalizar a atividade de transporte de passageiros.

Ou seja, a prestação de serviço de transporte escolar por particulares para particulares específicos que contratam o serviço não tem natureza de serviço público e, portanto, não depende de permissão ou concessão de serviço público.

Nesse sentido, podemos destacar as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**"CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. INDEPENDÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO. NORMAS DE DIREITO PRIVADO.** O contrato de fretamento como também o transporte de escolares, servindo ao deslocamento de pessoas certas e determinadas, com origem e destino prefixados, detém natureza de direito privado, uma vez que não envolve essencialmente interesse público, embora esteja sujeito à autorização e fiscalização do Poder Público". (TJ-SC - AC: 128467 SC 2008.012846-7, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 24/06/2010, Terceira Câmara de Direito Público)

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE FUNCIONÁRIOS. SERVIÇO DE FRETAMENTO DESTINADO A PESSOAS DETERMINADAS. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MUNICÍPIO PARA A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NO QUE TANGE A EVENTUAL PREJUÍZO À CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** O fretamento, por si só, não pode ser

caracterizado como serviço público, tendo em vista que se destina a pessoas determinadas ou determináveis e pode ser exercido de forma continua, ou não. "Sendo usuários do transporte pessoas certas e determinadas, com origem e destino prefixados, o contrato de fretamento obedece aos preceitos do direito privado, uma vez que não se amolda ao conceito de serviço público" (TJSC, apelação cível em mandado de segurança n.º , da Capital, Rel.: Desa. Sônia Maria Schmitz, julgada em 18.7.2006). (TJ-SC - AC: 232615 SC 2007.023261-5, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 06/08/2009, Segunda Câmara de Direito Público).

Por todo exposto, concluímos que compete ao Município, regulamentar a atividade privada de transporte escolar. Concluímos também que esse serviço de transporte escolar privado, que é prestado apenas a particulares determinados que contratam o serviço, não tem natureza de serviço público. Sendo assim, o serviço privado de transporte escolar pode ser exercido por particulares, mediante autorização do Poder Público Municipal, na forma da lei local.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.